



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0179320-70.2021.8.19.0001

Cleverson Neves Advogados & Consultores, Administrador Judicial de AMPARO FEMININO DE 1912 - Em Recuperação Judicial, regularmente nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, apresentar a ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS apresentadas pelos Credores, que conjuntamente com a verificação de crédito na forma descrita no art. 7°, caput e §1° da Lei n° 11.101/05, fundamentam a Relação de Credores a ser publicada nos termos do art. 7, §2° da LRF.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Considerando que o edital de que trata o art. 52, §1°, da Lei n° 11.101/05, foi regularmente publicado no dia 07/10/2021 e, tendo em vista o feriado do Dia da Justiça, instituído pelo Art. 66, inciso I da Lei Estadual n° 6956/15, verifica-se a tempestividade da presente manifestação, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, disposto no art. 7°, §2°, da LRF, chegará a termo somente no dia 09/12/2021.

<u>II – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:</u>

- Erro conceitual Relação de credores que projetou a rescisão de todos os contratos de trabalho em vigência Correção de ofício.
- 1. Inicialmente, cumpre registrar que esta Administração Judicial verificou a existência de um vício conceitual na da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, notadamente consubstanciado na listagem de





créditos trabalhistas decorrentes da projeção da rescisão dos respectivos contratos de trabalho ainda em vigência.

- 2. Cediço que, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- 3. No entanto, o termo "ainda que não vencidos" diz respeito aos créditos "existentes" na data do pedido de recuperação judicial. Ou seja, o dispositivo não compreende os créditos futuros que ainda sequer foram constituídos ao tempo do pedido de recuperação judicial.
- 4. Isso, porque caso venha a ocorrer a rescisão de um determinado contrato de trabalho ou ainda que de todos, à título de exemplo por se tratar de um evento futuro e incerto, não há meios para quantificação do valor a ser efetivamente relacionado no Quadro Geral de Credores.
- 5. Dessa forma, por entender indevido a listagem de créditos que sequer foram constituídos ao tempo do pedido da recuperação judicial, esta Administração Judicial <u>corrigiu de ofício</u> a Classe I Trabalhista da Relação de Credores, a fim de excluir os créditos decorrentes de projeção da rescisão dos contratos de trabalho.
 - Reclassificações para Classe I Trabalhista.
- 6. Ainda de ofício, esta Administração Judicial promoveu a reclassificação da Classe III Quirografária para a Classe I Trabalhista, nos seguintes créditos:
 - a) Credor: <u>BASTOS TIGRE</u>, <u>COELHO DA ROCHA</u>, <u>LOPES E FREITAS</u> <u>ADVOGADOS</u>.





Crédito: R\$ 200.590,62 (duzentos mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

b) Credor: <u>RENAULT, ZATTAR DA GAMA, RODRIGUES PIRES</u> SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Crédito: R\$ 9.793,00 (nove mil e setecentos e noventa e três reais).

> Aliene de Souza Alcantara.

- 7. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista decorrente de acordo firmado nos autos da RT nº 0100699-81.2020.5.01.0054. Afirma a Habilitante que o valor total do acordo entabulado corresponde a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dos quais foram pagas 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 2 mil, restando, portanto, um crédito devido no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
- 8. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em favor da Sra. Aliene de Souza Alcantara.

> Amanda Ashanti Peixoto Pertile.

- 9. Trata-se de habilitação de crédito na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 10. Considerando que a credora já se encontra devidamente listada na Classe I Trabalhista da Relação de Credores pelo mesmo valor perseguido, esta Administração Judicial manteve o crédito tal como inicialmente relacionado.



> Ana Claudia Fernandes de Oliveira.

- 11. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista decorrente de acordo firmado nos autos da RT nº 0100514-88.2020.5.01.0039. Afirma a Habilitante que o valor total do acordo entabulado corresponde a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), dos quais foram pagas 3 (três) parcelas no valor de R\$ 2 mil, restando, portanto, um crédito devido no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e três mil reais).
- 12. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em favor da Sra. Ana Claudia Fernandes de Oliveira.

Eliana Goys Pauluce.

- 13. Trata-se de divergência de crédito trabalhista, decorrente da RT sob n° 0100800-41.2021.5.01.0036, na qual pleiteia a credora a majoração do crédito para que passe a constar pelo valor de R\$ 5.084,73 (cinco mil e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 14. Considerando que a Reclamação Trabalhista que fundamenta o pedido de majoração da Credora ainda não foi sentenciada e, consequentemente, não houve a regular liquidação do crédito perseguido, esta Administração Judicial <u>rejeitou</u> a divergência formulada, mantendo o crédito em favor da Sra. Eliana Goys Pauluce tal como fora inicialmente relacionado (Classe I Trabalhista, valor R\$ 3.126,73).



> Evanda Evaristo de Queiroz.

- 15. Trata-se de habilitação de crédito na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 16. Considerando que a credora já se encontra devidamente listada na Classe I Trabalhista da Relação de Credores pelo mesmo valor perseguido, esta Administração Judicial manteve o crédito tal como inicialmente relacionado.

> Janaina de Oliveira Ferreira.

- 17. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista decorrente de acordo firmado nos autos da RT nº 0100440-06.2017.5.01.0050, na qual pleiteia a Credora a majoração do crédito para que passe a constar pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 18. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em favor da Sra. Janaina de Oliveira Ferreira.

> Jessica Aline de Sá Azevedo Fernandes.

19. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob nº 0100517-810.2020.5.01.0059, na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito referente à 7ª parcela do acordo, no valor de R\$ 2.284,90 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.



20. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I - Trabalhista, pelo valor de R\$ 2.284,90 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), em favor da Sra. Jessica Aline de Sá Azevedo Fernandes.

> Julia Chaves Barros.

- 21. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100071-44.2018.5.01.0028, na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito referente às 10 (dez) parcelas inadimplidas do acordo, no valor total de R\$ 50.613,50 (cinquenta mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 22. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 50.613,50 (cinquenta mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), em favor da Sra. Julia Chaves Barros.

Lucia Maria Camara Santos.

- 23. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100599-90.2018.5.01.0024, na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito referente às 7 (sete) parcelas inadimplidas do acordo, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 24. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em favor da Sra. Lucia Mara Camara Santos.



Luciana Alves Nascimento.

- Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100428-98.2018.5.01.0068, na qual pleiteia a credora a inclusão do crédito referente à 12ª parcela do acordo, no valor de R\$ 4.931,35 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 26. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 4.931,35 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor da Sra. Luciana Alves Nascimento.

> Luis Filipe Martins Rangel.

- 27. Trata-se de habilitação de crédito na qual pleiteia o Credor a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 28. Considerando que o Credor já se encontra devidamente listado na Classe I Trabalhista da Relação de Credores pelo mesmo valor perseguido, esta Administração Judicial manteve o crédito tal como inicialmente relacionado.

Mariana Oliveira Regalo.

29. Trata-se de habilitação de crédito na qual a Credora manifestação a sua concordância com o crédito inicialmente listado pelo valor de R\$ 10.281,68 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.



30. Considerando que o crédito em epígrafe tratava, na verdade, da projeção da rescisão do contrato de trabalho à época em vigia, esta Administração Judicial retificou o crédito em favor da Sra. Mariana Oliveira Regalo, para que passe a constar pelo valor de R\$ 1.982,64 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

> Marques Ezechiello Advogados Associados.

- 31. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100428-98.2018.5.01.0068 e honorários advocatícios decorrentes do acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100071-44.2018.5.01.0028, na qual pleiteia a Credora a inclusão do crédito no valor de R\$ 5.554,45 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 32. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 5.554,45 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em favor da sociedade Marques Ezechiello Advogados Associados.

> Juliana Aquino de Oliveira e Marques Ezechiello Advogados Associados.

- 33. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de RT sob nº 0100330-37.2018.5.01.0061, na qual pleiteiam os Credores a inclusão do crédito no valor de R\$ 33.812,24 em favor da Sra. Juliana Aquino de Oliveira, e R\$ 1.620,98 em favor do patrono Marques Ezechiello Advogados Associados, na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 34. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que não houve a homologação dos cálculos do contador da





Justiça do Trabalho. Dessa forma, considerando a iliquidez do crédito pleiteado, habilitação de crédito foi rejeitada.

> Miceli e Castelan Advogados.

- Trata-se de habilitação de crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, na qual pleiteia a Credora a inclusão do crédito no valor de R\$ 77.950,00 (setenta e sete mil e novecentos e cinquenta reais), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 36. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 77.950,00 (setenta e sete mil e novecentos e cinquenta reais), em favor da sociedade Miceli e Castelan Advogados.

> Selma Hapke.

- 37. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob n° 0100823-20.2020.5.01.0004, na qual pleiteia a Credora a inclusão do crédito no valor de R\$ 26.244,66 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), na Classe I Trabalhista da Relação de Credores.
- 38. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I Trabalhista, pelo valor de R\$ 26.244,66 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em favor da Sra. Selma Hapke.

Vera Lucia Fonseca.

39. Trata-se de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado nos autos da RT sob nº 0100976-08.2020.5.01.0019, na qual pleiteia a Credora a





inclusão do crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Classe I - Trabalhista da Relação de Credores.

40. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe I - Trabalhista, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Sra. Vera Lucia Fonseca.

III. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO DE CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA:

Vital Products Importacao e Exportacao Ltda.

- 41. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 4.245,90, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 5.904,90 na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 42. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 5.904,90 (cinco mil e novecentos e quatro reais e noventa centavos), na Classe III Quirografária, visto que foram atendidos todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/2005.

> Panther Healthcare Brasil.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 41.479,00, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 25.503,60, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 44. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 25.503,60 (vinte e cinco mil e quinhentos e três reais e sessenta centavos), na Classe III Quirografária





da Relação de Credores, visto que foram atendidos todos os requisitos elencados pela Lei 11.101/2005.

> Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 176.648,00, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 220.073,95, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, esta Administração Judicial constatou que houve o pagamento das notas fiscais constantes na divergência de crédito, motivo pelo qual o pedido foi <u>rejeitado</u> e o crédito permaneceu listado na Classe III Quirografária da Relação de Credores pelo valor inicialmente lançado, notadamente R\$ 176.648,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

Medical Health Comércio e Serviços e Importação EIRELI.

- 47. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a reclassificação do crédito listado na Classe III Quirografária da Relação de Credores, para que passasse a constar na classe "crédito com preferência".
- Considerando a natureza jurídica do crédito (confissão de dívida), somado à ausência de constituição de garantias reais, esta Administração Judicial <u>rejeitou</u> a divergência apresentada e manteve o crédito em favor da credora tal como inicialmente relacionado.



Light Serviços de Eletricidade S/A.

- 49. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 1.201.654,10, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 1.35.919,38, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 50. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 1.346.470,29 (um milhão e trezentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e nove centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

> Sinal Vital Comercial de Produtos Médicos e Serviços Ltda.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 247.446,12, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 282.246,12, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 282.246,12 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.

53. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor





de R\$ 4.567,70, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 14.018,50, na Classe III - Quirografária da Relação de Credores.

Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 14.018,50 (quatorze mil e dezoito reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografária da Relação de Credores.

> Surgitextil Industria Textil Ltda.

- 55. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 176.794,96, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 209.082,75, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, esta Administração Judicial verificou que foram realizados pagamentos relativos às notas fiscais constantes na divergência, motivo pelo qual a divergência foi parcialmente acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 180.544,96 (cento e oitenta mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda.

57. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 33.208,33, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 46.908,81, na Classe III - Quirografária da Relação de Credores.



Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 46.908,81 (quarenta e seis mil e novecentos e oito reais e oitenta e um centavos), na Classe III – Quirografária.

> Lifetex Indústria e Comércio Ltda.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 1.578.247,00, para que passe a constar a seu favor o valor de R\$ 1.772.054,93, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 60. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, esta Administração Judicial verificou que foram realizados pagamentos relativos ao termo de confissão de dívidas e notas fiscais constantes na divergência, motivo pelo qual a divergência foi <u>rejeitada</u> e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 1.571.025,29 (um milhão e quinhentos e setenta e um mil e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

Manufatura Real de Roupas Cruz Ltda.

- 61. Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela credora objetivando a inclusão do crédito no valor de R\$ 11.005,60 (onze mil e cinco reais e sessenta centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 62. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a habilitação de crédito foi acolhida e o crédito incluído na Classe III Quirografária, pelo valor de R\$ 11.005,60 (onze mil e cinco reais e sessenta centavos), em favor da sociedade Manufatura Real de Roupas Cruz Ltda.



> PRM Comercial Ltda.

- 63. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 12.600,00, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 16.380,00, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 64. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda na fase de verificação, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 16.380,00 (dezesseis mil e trezentos e oitenta reais), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

> W J Ritson Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

- 65. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 15.787,80, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 11.413,80, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 66. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 11.413,80 (onze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

> LR 2015 Com. de Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda.

67. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 8.270,20, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 15.905,15, na Classe III - Quirografária da Relação de Credores.





- Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 15.905,15 (quinze mil e novecentos e cinco reais e quinze centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
 - > Henrytec Com. Repres. e Man. em Aparelhos Médico Hospitalares Ltda.
- 69. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 7.080,00, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 8.496,00, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 70. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 8.496,00 (oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

Contecom Dist. de Material De Limpeza e Desc.

- 71. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 4.311,32, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 5.946,76, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 72. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 5.946,76 (cinco mil e novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.



Uroclinica Ipanema Ltda.

- 73. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 1.500,00, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 3.000,00, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 74. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

> JE Pazmed Locacao Manut. e Com. de Equip. Méd. Hosp. Eireli.

- 75. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela credora objetivando a retificação do crédito constante na relação de credores no valor de R\$ 7.400,00, para que passe a constar a seu favor pelo valor de R\$ 10.400,00, na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 76. Em análise à documentação acostada, a divergência foi acolhida e o crédito retificado para passar a constar pelo valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.

Banco Daycoval S/A.

77. Trata-se de divergência de crédito decorrente de contratos bancários, na qual pleiteia o Requerente que seja declarado extraconcursal o crédito decorrente do contrato nº 92888-9, permanecendo arrolado na Classe III - Quirografária o valor de R\$ 600.891,04, decorrente do contrato nº 91204-4.



78. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda, a divergência foi <u>rejeitada</u> e o crédito mantido na Relação de Credores tal como inicialmente relacionado.

Banco Bradesco S/A.

- 79. Trata-se de divergência de crédito decorrente de contratos bancários, na qual pleiteia o Requerente a declaração de extraconcursalidade da totalidade dos créditos listados em seu favor na Relação de Credores.
- 80. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda, a divergência foi <u>rejeitada</u> e o crédito mantido na Relação de Credores tal como inicialmente relacionado.

> Safira Banco de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

- 81. Trata-se de divergência de crédito decorrente de contratos bancários, na qual pleiteia o Requerente a retificação do seu crédito para que passe a constar pelo valor de R\$ 7.087.467,96 (sete milhões e oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe III Quirografária da Relação de Credores.
- 82. Em análise à documentação acostada e dos livros e documentos da Recuperanda, a divergência foi <u>rejeitada</u> e o crédito mantido na Relação de Credores tal como inicialmente relacionado.





- CONCLUSÃO -

83. Face ao exposto e observados os aspectos legais, esta Administração judicial pugna para que seja determinada a publicação do edital previsto no art. 7°, §2° da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores (doc. anexo), através do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021.

Cleverson Neves Advogados & Consultores

Cléverson de Lima Neves

Administrador Judicial - OAB/RJ nº 069.085